



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

AO JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA-RO

Referências:

IC 1.31.000.001371/2022-09
PP 1.31.000.001591/2024-96
PA 1.31.000.000531/2024-56
PA 1..31.000.001595/2024-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição da República e arts. 1º e 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985 e arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei Complementar 75/93, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada no Edifício Pacaás Novas, Av. Farquhar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76801-470, pelos seguintes fatos e fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

1. DO OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de ação civil pública com o objetivo de propiciar à comunidade indígena Karipuna o efetivo exercício do direito à educação mediante implementação de uma infraestrutura adequada, garantia de alimentação escolar e uma composição completa de servidores na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pin Karipuna, na Terra Indígena Karipuna, em Porto Velho.

Assim, busca o MPF a condenação do ente federativo réu em obrigação de fazer, consistente na adoção das providências administrativas para obter **a)** a manutenção/substituição do motor gerador de energia da escola, ou a instalação de maior quantidade de placas solares que garantam o suprimento de energia elétrica para a demanda da instituição (iluminação e equipamentos pedagógicos); **b)** a reativação e o fornecimento de água encanada nos banheiros e demais dependências da escola, garantindo a salubridade e o saneamento básico; **c)** a efetiva instalação do ponto de internet e, caso necessário, a aquisição de nova antena com todos os equipamentos necessários para ativação adequada; **d)** a instalação de estrutura física alternativa, em local seguro e salubre, devidamente equipada (climatização, energia elétrica, água potável, sistema de esgoto) e resistente a inundações, como solução provisória e emergencial para o funcionamento das atividades escolares, enquanto a construção definitiva é realizada; **e)** a elaboração de projeto para a construção de um novo prédio escolar na comunidade Karipuna, conforme demandado; **f)** a reestruturação do alojamento dos profissionais, a fim de providenciar um ambiente digno para o exercício da função; **g)** a realização de concurso público ou processo seletivo que contemple vagas para professor de Nível Especial (professor sabedor) na escola indígena Pin Karipuna e, caso haja necessidade, garantir a elaboração de laudo pericial antropológico, realizado por profissional habilitado, que descreva as consequências da ausência de professor sabedor na comunidade indígena Karipuna; **h)** adequação dos contratos temporários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

ao período letivo, conforme demandado pela comunidade, a fim de evitar a constante interrupção de aulas às crianças indígenas; **i)** a contratação emergencial de merendeiro(a) e zelador(a) para a escola, a fim de garantir a continuidade do ensino e estabelecer um ambiente minimamente higiênico e seguro; **j)** o compromisso de elaborar e implementar um plano estratégico que defina como será a oferta do Ensino Médio para as comunidades indígenas, especialmente para a Comunidade Karipuna, a médio e longo prazo, garantindo que o modelo seja compatível com o regime de ensino escolar indígena diferenciado e que o planejamento de qualquer modalidade de ensino seja obrigatoriamente submetido à consulta prévia, livre e informada da comunidade impactada, proporcionando, inclusive, a retomada dos alunos indígenas citadinos que pretendem voltar aos estudos em seu território indígena.

Em sede definitiva, observado o que preceitua a Convenção da OIT nº 169 sobre a consulta prévia, livre e informada durante todo o procedimento, objetiva-se o respeito às especificidades indígenas na prestação de serviço escolar, com a confirmação dos pedidos requeridos em sede liminar, bem como que o poder público, de forma coordenada, adote ações planejadas e destine recursos orçamentários para executar todas as ações, obras, reformas e manutenções necessárias à garantia das condições mínimas de dignidade à comunidade indígena e o corpo docente da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pin Karipuna.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público Federal recebeu representações da Associação dos Povos Indígenas Karipuna, datadas de agosto de 2020 e maio de 2022, que denunciaram a persistente precariedade da educação oferecida, o que deu ensejo à instauração do **Inquérito Civil nº 1.31.000.001371/2022-09**. Em face disso, solicitaram-se intervenções urgentes na infraestrutura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

no quadro de pessoal e na logística da educação escolar indígena oferecida na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pin Karipuna, localizada na Terra Indígena Karipuna.

Conforme se depreende dos documentos constantes no referido procedimento, desde meados de 2021, o MPF tem promovido inúmeras diligências junto à Secretaria da Educação de Rondônia; entretanto, as respostas apresentadas evidenciam uma **crônica morosidade e uma série de promessas não cumpridas, justificando a intervenção judicial.**

2.1. DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR

A situação mais grave reside na **infraestrutura escolar**, que foi inclusive condenada pela Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares (Coinfra), consistindo em uma prova material da gestão negligente do réu. Com efeito, a Administração Pública optou por dar andamento a um projeto já viciado e em desacordo com as normas de controle. A inviabilidade da reforma, neste caso, é uma consequência direta e esperada da má administração e da inobservância da legislação. Ademais, a própria Secretaria faz menção às cheias como obstáculo, o que confirma que a infraestrutura escolar está localizada em área de risco hídrico previsível, fato que, por si só, demonstra a inadequação do planejamento original e a urgência em buscar soluções definitivas.

Nesse sentido, a documentação técnica acostada atesta a inexequibilidade de apenas uma intervenção paliativa, tendo em vista que o vício que recai sobre o imóvel é de natureza geográfica. Diante desse fato, qualquer dispêndio de verbas públicas para uma simples reforma revela-se como afronta aos princípios da eficiência administrativa, impondo-se portanto, a busca por uma solução definitiva que garanta a continuidade do serviço educacional em ambiente salubre e seguro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

**Anexo**

Laudo Técnico da EEIF Pin Karipuna emitido pela Coinfra.
 IC - 1.31.000.001371/2022-09
 doc. 36, p. 4-10.

b) Relatos e evidências:

Podemos observar que a Edificação Escolar em questão fica localizada cerca de 100,00 (cem) metros das margens do Rio Jaci Paraná, e no período de inverno Amazônico acontece a seguinte situação demonstrada através da imagem abaixo:

**Imagen 02: Cheia do Rio Jaci Paraná**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Estado da Educação
 Setor de Obras
 Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé, Reta 01, Rua Padre Chiquinho, Pedrinhas, CEP 76.801-468, Fone: (69)3216-5316

d) Conclusão:

Declaro ter vistoriado a edificação e tomado como verdade os relatos da comunidade indígena e do ponto de vista técnico a Reforma da Edificação existente é inviável por conta das cheias do Rio Jaci Paraná, sendo mais vantajoso para administração a construção de um novo bloco que atenda às necessidades da Aldeia Panorama em terreno mais elevado.

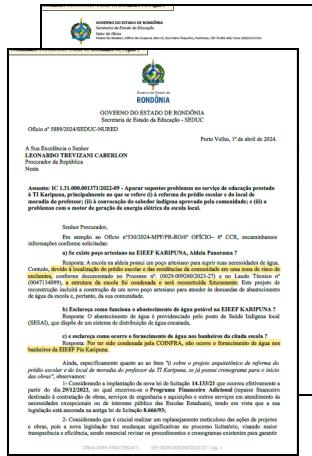


Porto Velho, 20 de julho de 2023.

Luis Henrique de Oliveira Campelo Almeida
 Eng. Civil CREA 9264-D/RÓ.
 SEDUC - COINFRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO



Assunto: IC 1.31.000.001371/2022-09 - Apurar supostos problemas no serviço de educação prestado à TI Karipuna, principalmente no que se refere (i) à reforma do prédio escolar e do local de moradia do professor; (ii) à convocação do sabedor indígena aprovado pela comunidade; e (iii) a problemas com o motor de geração de energia elétrica da escola local.

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício nº 530/2024-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO- 6ª CCR, encaminhamos informações conforme solicitadas:

a) Se existe poço artesiano na EIEEF KARIPUNA, Aldeia Panorama ?

Resposta: A escola na aldeia possui um poço artesiano para suprir suas necessidades de água.

Contudo, devido à localização do prédio escolar e das residências da comunidade em uma zona de risco de enchentes, conforme documentado no Processo nº: (0029.009260/2023-27) e no Laudo Técnico nº (0047134099), a estrutura da escola foi condenada e será reconstruída futuramente. Este projeto de reconstrução incluirá a construção de um novo poço artesiano para atender às demandas de abastecimento de água da escola e, portanto, da sua comunidade.

c) e esclareça como ocorre o fornecimento de água nos banheiros da citada escola ?

Resposta: Por ter sido condenada pela COINFRA, não ocorre o fornecimento de água nos banheiros da EIEEF Pin Karipuna.

Ainda, especificamente quanto ao item "i) sobre o projeto arquitetônico de reforma do prédio escolar e do local de moradia do professor da TI Karipuna, se já possui cronograma para o inicio das obras", observamos:

1- Considerando a implantação da nova lei de licitação 14.133/21 que ocorreu efetivamente a partir do dia 29/12/2023, no qual encerrou-se o Programa Financeiro Adicional (repasse financeiro destinado à contratação de obras, serviços de engenharia e aquisições e outros serviços em atendimento às necessidades excepcionais ou de interesse público das Escolas Estaduais), tendo em vista que a sua legislação está ancorada na antiga lei de licitação 8.666/93;

2- Considerando que é crucial realizar um replanejamento meticuloso das ações de projetos e obras, pois a nova legislação traz mudanças significativas no processo licitatório, visando maior transparência e eficiência, sendo essencial revisar os procedimentos e cronogramas existentes para garantir

Ofício 5889 (0047290341) SEI 0029.009260/2023-27 / pg. 1

Anexo
 Seduc reconhece a localização da unidade escolar como área de risco de enchentes.
 IC - 1.31.000.001371/2022-09
 doc. 36, p. 1

Em face da condenação do prédio pela COINFRA e do risco iminente das cheias, cabe ao Juízo deve reconhecer a necessidade de medida coercitiva para execução das obras estruturais.

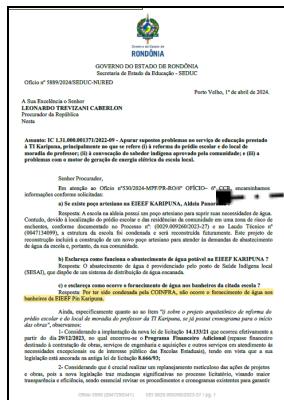
Acerca do exposto, embora inicialmente a SEDUC tenha prometido realizar uma visita técnica, em 2023, para elaboração de projeto de reforma, o avanço foi nulo. Após ser requisitado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

a dar novas informações acerca do projeto arquitetônico, o órgão informou, em abril de 2024, que as ações referentes aos projetos seriam revisadas e que embora os projetos edilícios estivessem prontos não havia previsão para início de obras, estando estas vinculadas à vigência de uma ata de registro de preço.

Porto Velho, 1º de abril de 2024.



conformidade com os novos requisitos legais;

3- Considerando que é fundamental que a Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares - Coifra/Seduc conduza uma revisão abrangente dos contratos em andamento, avaliando a necessidade de ajustes nos prazos, orçamentos e especificações técnicas;

4- Considerando a importância de atualizar os processos internos de modo a garantir o cumprimento das exigências legais e a maximização dos resultados para a administração pública e considerando o período de transição, bem como, o investimento da SEDUC na capacitação e qualificação da equipe envolvida nos processos licitatórios, a fim de assegurar o pleno entendimento das novas regras e garantir uma aplicação eficaz e ética dos procedimentos; informamos que, no momento, está em processo licitatório uma Ata de Registro de Preço para Reforma e Manutenção Preventiva e Corretiva da SEDUC (**0029.007398/2023-91**) para atendimento as demandas de reforma e manutenção das unidades escolares e administrativas desta secretaria, no qual incluem as escolas indígenas. Conforme consta no Despacho 0042633078, os projetos padrões edilícios pertinentes a edificação indígena estão prontos. Além do mais, participamos que será realizado estudo de viabilidade técnica e orçamentária para atendimento da demanda em questão, em conformidade com os novos procedimentos estabelecidos na Lei de Licitação **14.133/21**, bem como, nas necessidades técnicas e patologias existentes na edificação.

Ressaltamos que não há previsão estabelecida para início de execução de obras, sendo essa a iniciar após a vigência da ata e/ou após as definições da modalidade licitatória indicadas mediante aos estudos técnicos e de disponibilidade orçamentária.

Anexo
 Manifestação da SEDUC
 acerca da ausência de
 previsão de obras.
 IC - 1.31.000.001371/2022-09
 doc. 36, p. 2

Posteriormente à visita *in loco* do MPF, realizada em 12 de julho de 2024, que constatou a continuidade dos problemas estruturais, a SEDUC alterou sua estratégia declarando a inviabilidade da reforma devido ao risco de cheias do Rio Jaci Paraná. Posto isso, a solução proposta foi a construção de um novo bloco em terreno elevado. Contudo, a previsão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

atendimento para essa construção foi adiada para os exercícios de 2025/2026, sendo prometida apenas uma manutenção paliativa para o início de 2025, o que acabou não sendo cumprido pela SEDUC.

Essa sucessão de adiamentos e a falta de solução imediata mantêm alunos e professores em um ambiente com teto mofado, infiltrações, fissuras nas paredes, falta de portas e, segundo extrai-se dos relatos da comunidade, banheiros sem água encanada há aproximadamente 7 anos, o que viola a integridade física e psíquica do corpo estudantil e dos profissionais da educação, a garantia ao saneamento básico e o princípio da dignidade humana.

Destaca-se que **a precariedade estende-se também ao alojamento dos professores**, utilizado em regime de 15 dias de trabalho, que se encontra deteriorado e sem manutenção, oferecendo condições indignas para o exercício profissional.

A situação estrutural é degradante, conforme demonstram as imagens a seguir:



Imagen 1 - Alojamento dos professores sem manutenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO



Imagen 2 - Sala de aula sem porta.



Imagen 3- Sala de aula com fissuras na parede e com pintura deteriorada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO



Imagen 4 – Teto da sala de aula com mofo e com infiltração.

Além da precariedade no espaço físico, a escola encontra-se com deficiência crítica em serviços básicos, o que caracteriza uma omissão institucional. No que diz respeito a essa problemática, a escola possui **falha na infraestrutura energética**, tendo em vista que o motor gerador principal se encontra inoperante. Não obstante ser um problema conhecido, a SEDUC não apresentou soluções efetivas para o conserto, considerando que o sistema paliativo de energia solar instalado revela-se insuficiente para atender à demanda mínima da instituição, resultando em iluminação inadequada nas salas de aula e inviabilidade do uso de equipamentos pedagógicos, o que, por sua vez, configura violação ao padrão de qualidade do ensino e ao mínimo existencial educacional. Ademais, a **ausência crônica de água encanada nos banheiros** expõem os alunos à insalubridade, configurando um ambiente que viola à dignidade da pessoa humana, como pode ser visto nas imagens abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO



Imagen 5 - Sala de aula com iluminação insuficiente.



Imagen 6 - Banheiro sem acesso à água encanada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO



Imagen 7 - Estrutura para caixa d'água em más condições.



Imagen 8 - Antena de internet sem manutenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

No quesito da **efetivação do ponto de internet**, muito embora tenha sido reconhecida a viabilidade técnica e existência de contrato licitatório pela SEDUC (via Contrato nº 136/PGE-2020), conforme informado mediante Ofício nº 21018/2024/SEDUC-NURED-PR-RO-00040599/2024, **a realidade demonstra que não houve qualquer manutenção ou suporte para ativar a antena existente**. Portanto, é visível que tal conduta compromete o acesso universal à informação e o desenvolvimento das competências tecnológicas, essenciais para a formação integral, reforçando a mora do Estado em promover a necessária igualdade de condições no ambiente escolar indígena.

2.2. DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA ESCOLA

Ademais, no que concerne à **composição do quadro de pessoal e à inobservância das especificidades da educação indígena**, a omissão estatal alcança uma gravidade análoga, configurando afronta direta ao preceito da educação escolar diferenciada, uma vez que a unidade escolar padece da **ausência do professor de Nível Especial** (sabedor indígena), cargo fundamental para a transmissão da cultura, língua materna, tradições e costumes do povo Karipuna. Assim, na educação escolar indígena, a figura do professor sabedor transcende o conceito tradicional de docente, atuando não apenas como transmissor de informações, mas o elo para o fortalecimento de identidade étnica.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Lei Complementar 578/2010 sobre o Professor de Nível Especial (professor sabedor):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Art. 6º. Na organização administrativa das unidades escolares indígenas, o cargo de Professor Indígena será estruturado em 3 (três) níveis e 18 (dezoito) referências.

§ 1º. Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores na seguinte forma:

I – Nível A, integrado por Professor Indígena com titulação no Nível Médio Formação Magistério, para atuar na educação infantil e do 1º ao 5º ano;

II – Nível B, integrado por Professor Indígena com titulação em Licenciatura Plena, para atuar do 6º ao 9º ano e ensino médio; e

III – Nível Especial, integrado por Professor Indígena sem necessidade de comprovação de titulação, para atuar da educação infantil ao ensino médio, nas disciplinas relacionadas à organização social, usos, costumes, tradições, crenças e língua daquela comunidade. (Grifo nosso)

Não obstante, ainda que haja previsão legal do cargo na Lei Complementar Estadual n. 578/2010, o Estado de Rondônia realizou apenas um único concurso público que previa esta função (Edital N. 131/GDRH/GAB/SEARH, de 22 de maio de 2015), ofertando somente 20 vagas para o cargo no ano de 2015. Outrossim, a SEDUC se escusa, alegando que estaria realizando processos seletivos simplificados, todavia é reconhecido pela própria Secretaria que este instrumento não é o adequado para este tipo de contratação.

Assim, ao ser questionada acerca da ausência de convocação de sabedor indígena aprovado para atuar na Escola, por meio do Edital publicado no dia 30 de setembro de 2021, conforme ofício nº 11325/2021/SEDUC-ASRED. A SEDUC declarou:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Informamos ainda que já realizamos convocação de todas as vagas dispostas no supracitado edital e o mesmo tivera a validade prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, através do Portaria nº 10784 de 09 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 238 de 14 de dezembro de 2022.

Quanto ao sabedor indígena aprovado pela comunidade, não há possibilidade de constar em edital para teste seletivo, visto que a Lei Complementar nº 578/1º de junho de 2010, anexa ao ID (0035004166), que prevê essas contratações não exige escolaridade de modo que, não há a possibilidade de provas de título, visto que em sua grande maioria esses servidores não possuem nenhuma escolaridade.

Em outubro de 2024, novamente requisitada a informar se havia discente com conhecimento do Professor de Nível Especial na escola e os motivos para não contratação de sabedor indicado pela comunidade, a referida Secretaria informou:

(...)

Os professores contratados para atuarem na educação escolar indígena, nos anos iniciais do Ensino Fundamental I, tem conhecimento para atuarem nas atividades relacionadas a cultura e língua materna, visto que, contamos com um Professor Nível A, pertencente ao quadro de pessoal efetivos, e ainda, um Professor Nível B, habilitado em Pedagogia, contratado temporariamente, atuando na referida escola.

Salientamos que a escola da Aldeia Panorama, da Terra Indígena Karipuna, não foi contemplada no EDITAL N. 215/2021/SEGEP-GCP, que visou a contratação de Professores Indígenas Nível A e Nível B, para a contratação de Professores Indígenas Nível Especial (sabedor indígena). Assim, a manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

deverá considerar os dispositivos da Lei Complementar nº 578/2010, especialmente os artigos 6º, §§ 1º e 3º; art. 34 e art. 38;

A justificativa da SEDUC apenas evidencia um formalismo legalista ao equiparar a formação pedagógica formal à autoridade cultural e etnolinguística do professor indígena de Nível Especial. Além disso, o fato de a escola da Aldeia Panorama não ter sido contemplada no edital n. 215/2021/SEGEPE-GCP não anula a necessidade do profissional, mas apenas indica um problema de distribuição ou alocação de vagas. Cumpre ressaltar que a necessidade educacional respaldada na Lei Complementar nº 578/2010 permanece, pois a educação escolar indígena diferenciada exige uma estrutura de pessoal diferenciada para ser legítima. Dito isso, contar apenas com o quadro Nível A e B, sem o sabedor indígena, compromete o núcleo essencial da identidade cultural e linguística das crianças indígenas nos anos iniciais e constitui violação direta à carreira do magistério indígena de Rondônia.

Portanto, a justificativa da SEDUC, além de tecnicamente insuficiente, revela uma grave mora administrativa que está em flagrante descompasso com as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais da educação escolar indígena. Diante do Parecer Técnico nº 17/2021/DTDL/CGIR/DPI do IPHAN que atesta o risco de etnocídio linguístico, a ausência do professor sabedor deixa de ser uma mera questão burocrática e passa a ser um fator de incidência direta na violência histórica, exigindo que o Estado promova, em caráter de urgência, as medidas necessárias para o cumprimento integral da Lei Complementar nº 578/2010 e a tutela da vida cultural do povo Karipuna.

Outrossim, segundo informações obtidas pelo procedimento administrativo (**IC 1.31.000.001594/2024/20**), a **ineficácia e a precariedade dos vínculos laborais dos docentes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

efetivam o prejuízo pedagógico. Acerca disso, verifica-se que os contratos temporários dos professores são rompidos prematuramente em outubro, resultando na subsequente necessidade de prorrogação de contratos ou reposição, conforme admitido pela própria Secretaria de Estado de Educação (Ofício nº 14987/2025/SEDUC-ASRED). Consequentemente, essa conduta revela a falha do Estado em garantir a continuidade do serviço público essencial, violando o direito subjetivo à educação plena.

Ademais, há **carência de pessoal de apoio, especialmente em funções de merendeiro(a) e zelador(a)**. Sobre esse assunto, embora a Secretaria tenha afirmado que seria realizado diagnóstico detalhado para identificar as necessidades de pessoal de apoio, a mora para adotar medidas que sejam efetivas tem comprometido a segurança alimentar, nutricional e a higiene do ambiente, elementos que são indissociáveis da dignidade e da proteção integral à criança e ao adolescente indígena.

2.3. DO ENSINO MÉDIO

Para assegurar a permanência dos alunos no território, a comunidade Karipuna pleiteia a implementação do Ensino Médio, tendo em vista que há perspectiva de que os alunos que hoje encontram-se no Ensino Fundamental necessitarão de ações que possibilitem a continuidade do ensino escolar dentro da terra indígena.

Entretanto, a comunidade Karipuna manifestou expressa resistência à modalidade de Mediação Tecnológica, registros disponíveis na Certidão 108/2025-PR-RO-00019427/2025 (PP-1.31.000.001591/2024-96). Este ponto é crucial, porquanto sublinha a necessidade de respeito às disposições da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, norma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

de status supralegal no ordenamento brasileiro. Afinal, qualquer decisão ou medida que afete diretamente os povos indígenas, como a alteração ou implementação do modelo pedagógico do Ensino Médio, deve ser obrigatoriamente precedida de **consulta livre, prévia e informada** à comunidade, em respeito ao seu direito à autodeterminação.

A urgência dessa medida se impõe porque a **ausência de Ensino Médio na aldeia inviabiliza a própria permanência dos adolescentes Karipunas no ambiente escolar e também na aldeia/território Karipuna**. Como resultado, muitos jovens são compelidos a se mudarem para a zona urbana de Porto Velho, onde são expostos a uma cultura alheia e aos riscos sociais dos centros urbanos, longe de seu território tradicional.

Submetidos à omissão do poder estatal, o número de alunos que desistem dos estudos ou migram para a cidade é crescente. Com isso, além do despreparo para os desafios que vivenciarão na sociedade envolvente, esses indivíduos vêem-se cada vez mais desconectados de suas raízes. Percebe-se, pois, que a falta de oferta escolar do ensino médio e o consequente retardamento da educação diferenciada significam subtrair o direito à existência coletiva dos Karipuna, violando o pluralismo étnico garantido pela Constituição da República.

Diante dessa premissa, a **implantação do ensino médio deve ser analisada pela SEDUC junto à comunidade, considerando, inclusive, a possibilidade de elaboração de um plano de retomada dos alunos indígenas citadinos que pretendem voltar à aldeia**. Esse plano precisa levar em consideração a vontade da comunidade e a adequação estrutural compatível com o contingente de estudantes que desejam retornar à moradia na aldeia.

Por fim, a análise probatória dos autos demonstra que a inércia e a omissão sistemática do Estado de Rondônia, ao longo de anos, transcendem a mera falha administrativa. Tais condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

configuram violação continuada de direitos fundamentais, que incluem a saúde, dignidade e educação diferenciada, impondo uma situação de calamidade pedagógica e sanitária na EIEEF Pin Karipuna. Em face da persistência inaceitável e da falta de solução concreta para as demandas, o Ministério Público Federal busca a via judicial para obrigar o Estado a cumprir, imediatamente, seu dever constitucional de garantir o mínimo existencial para a educação do povo Karipuna.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA E COMPETÊNCIA

O Ministério Público Federal detém inquestionável legitimidade ativa *ad causam* para propor a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual lhe confere a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Ainda, vale ressaltar a atribuição do MPF para a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas (art. 6º, inciso XI, combinado com o art. 37, inciso II, ambos da Lei Complementar 75/93) e a competência da Justiça Federal para julgar as demandas sobre os direitos coletivos dos povos indígenas (art. 109, inciso XI, da CF).

No caso em tela, o objeto da ação transcende o interesse individual dos alunos, configurando a defesa do direito fundamental à educação escolar indígena diferenciada da Comunidade Karipuna.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Trata-se, portanto, de um interesse coletivo *stricto sensu*, que tem o MPF como um de seus principais defensores institucionais; tal atribuição está materializada, ainda, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que em seu art. 5º, inciso I, confere expressamente ao Ministério Público a prerrogativa para ajuizar ações que visem a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Além disso, a atuação do MPF justifica-se pelo fato de que o descaso do Estado de Rondônia viola princípios essenciais à educação, como a qualidade do ensino (art. 206, I, da CF) e o respeito à especificidade cultural (art. 210, § 2º, da CF), bem como o cumprimento da Convenção nº 169 da OIT, que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Destarte, a via judicial se impõe como necessária para fazer cessar a omissão estatal e garantir, em caráter compulsório, o mínimo existencial educacional e estrutural à comunidade Karipuna, restando plenamente configurada a legitimidade do *Parquet* Federal para a tutela destes direitos.

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Densificando as disposições constitucionais e legais que tratam da educação indígena, a Resolução n.º 3, de 10 de novembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a qual fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, estabelece que aos Estados competirá (art. 9º, II):

- a) *responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

- b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;*
- c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;*
- d) instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;*
- e) promover a formação inicial e continuada de professores indígenas;*
- f) elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas. (Grifo nosso)*

De semelhante modo, o art. 25 da Resolução n.º 5, de 22 de junho de 2012, da Câmara de Educação Básica, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, também dispõe que constituem atribuições dos Estados:

- I- ofertar e executar a Educação Escolar Indígena diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;*
- II- estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Indígena com a participação de indígenas e de profissionais especializados nas questões indígenas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Indígena;*
- III- criar e regularizar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino;*
- IV- implementar e desenvolver as ações pactuadas no plano de ação elaborado pela comissão gestora dos territórios etnoeducacionais;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

V- prover as escolas indígenas de recursos financeiros, humanos e materiais visando ao pleno atendimento da Educação Básica para as comunidades indígenas; VI- instituir e regulamentar o magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena, admitindo os professores indígenas nos quadros do magistério público mediante concurso específico;

VII- promover a formação inicial e continuada de professores indígenas-gestores e docentes;

VIII- promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e pedagógico, específico e diferenciado para uso nas escolas indígenas.

A Lei Estadual nº 821/1999, por sua vez, que leciona sobre a educação indígena no Estado de Rondônia, estabelece:

Art. 1º- O regime de cooperação entre o Estado de Rondônia, a União e os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação indígena de que tratam o art. 233, da Constituição Estadual e a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º- O ensino regular ministrado às populações indígenas por órgão pertencente ao Governo do Estado será oferecido inicialmente na língua materna, introduzindo-se gradualmente o ensino bilíngue.

Art. 3º- O Estado instituirá programas de apoio à educação indígena objetivando:

I- a formação, a capacitação e o treinamento de professores indígenas;

II- a implantação do ensino bilíngue em todas as escolas indígenas, num prazo de cinco anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

III– a implantação do ensino supletivo nas escolas indígenas, quando não for possível a oferta do ensino regular;

IV– a elaboração do material didático respeitando os usos, os costumes, a tradição e a língua de cada etnia.

Art. 4º- A definição dos conteúdos curriculares para a educação indígena será realizada pelas respectivas comunidades indígenas, orientadas e supervisionadas pelos profissionais de educação do Estado.

Art. 5º- Para atender aos programas de apoio, o Estado realizará um censo para levantamento de dados referentes a quantidade de crianças indígenas em idade escolar e suas respectivas necessidades educacionais, no prazo de noventa (90) dias da regulamentação desta Lei.

Art. 6º- Para efeito de supervisão escolar, elaboração do calendário anual letivo, destinação de recursos públicos e demais necessidades administrativas, as escolas indígenas terão classificação própria, que não seja a mesma das escolas rurais.

Pelo exposto, demonstrada a competência do Estado de Rondônia na prestação do serviço público de fornecimento de Educação Escolar Indígena, é evidente a sua legitimidade passiva na presente ação civil pública.

3.3 DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação no Brasil ganhou destaque especial na Constituição Federal de 1988, que o consagrou em seu art. 6º como um direito social fundamental. Trata-se, então, de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

subjetivo a uma prestação, assegurado a todos e efetivado mediante outros dispositivos que garantem e conformam sua implantação.

Ainda no sentido de efetivar o direito à educação, a Constituição estatui os princípios norteadores para o ensino no Brasil, enumerados no artigo 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e condições pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia do padrão de qualidade;

Por sua vez, o §2º do art. 210 da Constituição Federal é enfático ao assegurar às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Nesse sentido, a omissão no quadro de pessoal é a mais grave violação ao cerne do direito à educação diferenciada, pois a ausência do professor de Nível Especial (sabedor indígena), cargo insubstituível para a transmissão da língua materna e dos saberes Karipuna, frustra a finalidade essencial do consagrado dispositivo referenciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Além disso, em relação à educação dos povos indígenas, a Convenção 169, da OIT, que goza de estatuto suprallegal, dispõe:

Art. 26. Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/90)— e que também possui estatura suprallegal, por sua vez, declara:

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

[...]

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;*
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;*
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;*
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;*
- e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.*

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento. (Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Ademais, o Conselho Nacional de Educação, mediante a Resolução n.5, de 22 de junho de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica estabelece:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica têm por objetivos:

I - orientar as escolas indígenas de educação básica e os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando tornar a Educação Escolar Indígena projeto orgânico, articulado e sequenciado de Educação Básica entre suas diferentes etapas e modalidades, sendo garantidas as especificidades dos processos educativos indígenas;

III - assegurar que os princípios da especificidade, do bilingüismo e multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas indígenas leve em consideração as práticas socioculturais e econômicas das respectivas comunidades, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios de ensino e de aprendizagem e projetos societários;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fornecendo diretrizes para a organização da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, no âmbito dos territórios etnoeducacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

VI - normatizar dispositivos constantes na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, no que se refere à educação e meios de comunicação, bem como os mecanismos de consulta livre, prévia e informada;

VII - orientar os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a incluir, tanto nos processos de formação de professores indígenas, quanto no funcionamento regular da Educação Escolar Indígena, a colaboração e atuação de especialistas em saberes tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas;

VII - zelar para que o direito à educação escolar diferenciada seja garantido às comunidades indígenas com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas. (Grifo nosso)

A justificativa da SEDUC, que se apega à formalidade da não-escolaridade para negar o processo seletivo, prioriza o modelo não indígena em detrimento da substância do direito diferenciado. Esta inação, diante do risco de desaparecimento da língua, configura, no limite e em tese, etnocídio por omissão.

No caso, verifica-se, de forma inequívoca, que a inércia e a omissão sistemática do Estado transcendem a falha administrativa, configurando uma lesão continuada de direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

fundamentais, especialmente da educação, impondo a necessária e imediata intervenção do Poder Judiciário.

3.4 DO DIREITO À DIGNIDADE, SAÚDE E MÍNIMO EXISTENCIAL

A inércia do poder público frente a uma situação de risco iminente, que atinge a integridade física e a saúde de alunos e servidores, viola o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Posto isso, comprehende-se que a concretização dos direitos fundamentais, notadamente os de natureza social e prestacional dispostos na Constituição, impõe ao Estado um dever de prestação positiva e estão diretamente relacionados à garantia do princípio referenciado.

Nesse sentido, a inércia da SEDUC em solucionar a crise educacional do povo Karipuna não configura uma simples falha administrativa, mas sim uma omissão, tendo em vista que o Estado, por meio do órgão competente, tem deixado de concretizar uma série de deveres de prestação positiva impostos pela Constituição Federal, como a garantia da educação e da saúde.

A condenação da escola pela COINFRA-SEDUC, somada à sucessão de adiamentos da solução pela Secretaria de Educação, que transitou da promessa de reforma para a alegação de inviabilidade e, finalmente, para a promessa de um novo bloco apenas para os exercícios de 2025/2026, configura uma omissão estatal.

Essa inação, que busca se escusar na "vigência de ata de registro de preço", não é apenas uma falha administrativa, é uma patologia jurídica que mantém a comunidade em um ambiente com mofo, infiltrações e risco estrutural, violando diretamente o direito fundamental à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Acerca disso, a Constituição é clara ao afirmar, nos termos do art. 196, que saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Logo, a exposição a essas condições precarizadas causa e agrava doenças respiratórias, impactando diretamente a capacidade de aprendizado e o bem-estar das crianças indígenas.

Nesse sentido, é imperioso lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao lecionar que a teoria da reserva do possível, a princípio, não pode ser oposta ao mínimo existencial, especialmente em casos de direitos fundamentais sociais. Conforme depreende-se do julgado a seguir, o qual pacificou o entendimento:

Processual Civil. Recurso especial. Ação civil pública. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Alínea c do permissivo constitucional. Não-demonstração da divergência. Direito a creche e a pré-escola de crianças até seis anos de idade. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Legitimidade ativa do Ministério Público. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Lesão consubstanciada na oferta insuficiente de vagas.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Na ordem jurídica brasileira, a educação não é uma garantia qualquer que esteja em pé de igualdade com outros direitos individuais ou sociais. Ao contrário, trata-se de absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988. A violação do direito à educação de crianças e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

adolescentes mostra-se, em nosso sistema, tão grave e inadmissível como negar-lhes a vida e a saúde.

3. *O Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.*

4. *Cabe ao Parquet ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a creche e a pré-escola de crianças até seis anos de idade, conforme dispõe o art. 208 do ECA.*

5. *A Administração Pública deve propiciar o acesso e a frequência em creche e pré-escola, assegurando que esse serviço seja prestado, com qualidade, por rede própria.*

6. *De acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), garantia básica do Estado Democrático de Direito, a oferta insuficiente de vagas em creches para crianças de zero a seis anos faz surgir o direito de ação para todos aqueles que se encontrem nessas condições, diretamente ou por meio de sujeitos intermediários, como o Ministério Público e entidades da sociedade civil organizada.*

7. *No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.

8. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.

9. Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador; exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 440.502-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 24.9.2010). (Grifo nosso)

Posto isso, o Poder Judiciário tem o poder-dever de determinar a implementação de políticas públicas quando a omissão estatal comprometer o mínimo existencial da coletividade. A ausência de um ambiente escolar salubre, seguro e propício ao aprendizado compromete esse mínimo e não pode ser condicionada à burocracia ou à demora do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

3.5 DO DIREITO À INFRAESTRUTURA ADEQUADA

Para que os alunos tenham resguardado o direito à educação como garantia do padrão de qualidade, é crucial que o Estado possibilite o acesso a uma escola de infraestrutura adequada e oferta de materiais, insumos e mobiliário suficientes ao atendimento de suas reais necessidades, considerando a quantidade de alunos e professores.

Em que pese os objetivos da educação indígena possam ser visualizados de forma mais relacionada ao processo de ensino-aprendizagem, currículo e planejamento pedagógico, não há que se desconsiderar a importância do espaço físico, do ambiente escolar, também diferenciado, para acolhimento de tais disposições.

As características dos espaços físicos das escolas indígenas devem ser capazes de contemplar os processos pedagógicos e atividades escolares próprias.

Ao interpretar a LDB, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 3/99, definiu esferas de competências e responsabilidade pela oferta de educação escolar aos povos indígenas. Estabelecido o regime de colaboração entre a União, Estados e Municípios, o CNE definiu que cabe à União legislar, definir diretrizes e políticas nacionais, apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino para o provimento de programas de educação intercultural e de formação de professores indígenas, além de criar programas específicos de auxílio e desenvolvimento da educação.

Aos Estados, ficou definida a responsabilidade “pela oferta e execução da Educação Escolar Indígena, diretamente ou por regime de colaboração com seus municípios”, integrando as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual” e provendo-as com recursos humanos, materiais e financeiros, além de instituir e regulamentar o magistério indígena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Nessa toada, a Resolução nº5/2012 do CNE, que definiu as diretrizes nacionais curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, ainda instituiu:

Art. 6º Os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artísticos, culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural.

A morosidade em estabelecer medidas para evitar a precariedade sanitária e ausência de condições básicas de funcionamento na Escola Indígena Pin Karipuna não constituem apenas falhas administrativas, mas uma violação direta e grave ao direito humano à garantia de infraestrutura adequada e ao princípio da proteção integral.

3.6 DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

O direito à consulta livre, prévia e informada é um imperativo jurídico de estatura supralegal no ordenamento brasileiro, fundamentado na proteção dos direitos coletivos e no princípio da autodeterminação dos povos indígenas e comunidades tradicionais. A inobservância desta garantia configura uma grave violação dos direitos humanos.

Sobre o assunto, dispõe, a Convenção 169, da OIT:

Art. 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer recursos necessários para esse fim. [...]

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos aplicativos em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores, todas as suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade. (Grifo nosso)

É imperativo, portanto, que seja determinado o imediato estabelecimento e respeito ao protocolo que vise a consulta livre, prévia e informada à comunidade Karipuna no âmbito da educação, garantindo a sua participação autônoma e vinculante nas questões que definem o seu desenvolvimento.

3.7 DOS DIREITOS À PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PRIORIDADE ABSOLUTA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE

No que diz respeito ao direito da infância e juventude, o princípio da prioridade absoluta, sob égide do artigo 227 da Constituição Federal configura-se não apenas como mera recomendação, mas como um critério de legalidade estrita para a tramitação processual e a entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, este conceito principiológico impõe o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, esta característica, portanto, exige que haja compatibilidade entre o tempo do processo e o tempo do desenvolvimento humano, sob pena da justiça tardia configurar-se como uma forma de violência estatal.

Sobre o tema, é que leciona a doutrina de Cláudio do Prado Amaral (2020, p. 103):

A razão de ser do princípio [...] provém da natureza do ser humano. Precisamente, tem fundamento em sua condição de pessoa em desenvolvimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Desde o nascimento inicia-se intenso processo de desenvolvimento biológico, cujos aspectos e dimensões temporais são inusitados e facilmente esquecidos por nós, pessoas já adultas. Sempre que a dimensão temporal da criança e do adolescente é esquecida pelos adultos, eles sofrerão prejuízos.

*Isso significa que a demora, por menor que seja, em situações nas quais crianças e adolescentes necessitam de atenção ou proteção de seus direitos, provocará danos em seu desenvolvimento. O dano ocorrerá, é certo, embora não se saiba sobre sua extensão (maior ou menor), percepção (quando surgirá nem se será percebido por terceiros) ou gravidade (mais ou menos comprometedora do desenvolvimento). (AMARAL, Claudio do Prado. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Bases, Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Medidas Protetivas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020, p. 103).*

A efetivação da justiça, neste caso, repousa sobre a aplicação do artigo 4º, §1º da Lei 8069/1990 (ECA) que disciplina:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

§1º A garantia de prioridade compreende: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.(Grifo nosso)

Portanto, no contexto da educação escolar da comunidade indígena Karipuna, a prestação jurisdicional não trata-se de apenas uma escolha de rito, mas de um cumprimento do mandamento legal que assegura prioridade à causas relacionadas à infância e juventude, reconhecendo o direito à educação diferenciada e impedindo que a morosidade do processo resulte em um irreversível etnocídio cultural.

3.8 DO DANO MORAL COLETIVO

A indenização por dano moral encontra seu principal fundamento no art. 5º, V, da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Na legislação infraconstitucional, o dano moral coletivo encontra fundamento no art. 1º da Lei nº 7.347/1985, que rege a ação civil pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Além disso, qualquer dúvida sobre existência e reparação do dano moral coletivo foi suprimida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, no art. 6º, VI, estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Isso porque, pela teoria do diálogo das fontes, as disposições do CDC, por integrarem o microssistema do direito coletivo (em sentido amplo), são aplicáveis não só aos casos em que existam relações de consumo, mas a todos em que se busca tutelar a violação de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, a ocorrência do dano moral coletivo é constatada a partir de uma concepção objetiva, no sentido de ser uma “lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, da presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapreço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)” .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Confira-se a ementa de julgado representativo do tema:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.*
- 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignobil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.*
- 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.*

(STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Em se tratando de violação de direitos transindividuais (difusos ou coletivos), a condenação por danos morais coletivos decorre, em geral, da própria situação de fato criada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

conduta do agente, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, sendo presumida a lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade (danos morais *in re ipsa*).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

*5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.*

(...)

(REsp n. 1643365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018). (grifo nosso)

Sobre o tema, assim expõe André de Carvalho Ramos (1998, p. 82):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

(...) O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...) Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda dos valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) (RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n.25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998, p.82)

A ausência de prestação do direito à educação indígena diferenciada e de qualidade mínima caracteriza omissão provocadora de lesão a direitos extrapatrimoniais dos povos indígenas ensejadora de dano moral coletivo, demandado a efetiva reparação.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no Caso Xákamok Kásek vs. Paraguai (2010), condenou o Estado ao pagamento de danos imateriais em razão da frustração do direito à educação básica gratuita, com perspectiva cultural, às crianças e adolescentes indígenas. Confira-se:

21.2.3. Extratos da Sentença

211. De acordo com os padrões internacionais, os Estados têm o dever de garantir a acessibilidade à educação básica gratuita e à sustentabilidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

mesma. Em particular, quando se trata de satisfazer o direito à educação básica no seio de comunidades indígenas, o Estado deve propiciar o referido direito com uma perspectiva etnoeducativa. O anterior implica adotar medidas positivas para que a educação seja culturalmente aceitável sob uma perspectiva étnica diferenciada.

212. *No presente caso, o senhor Maximiliano Ruiz, docente na Comunidade, indicou que há “85 alunos [...], a maior parte [pertencentes à etnia] Sanapaná, mas se ensina o programa do Ministério de Educação”. Indicou que existe deserção escolar em razão da situação em que estão. Apesar de o senhor Maximiliano Ruiz reconhecer que o Estado fornece “merendas escolares”, indicou que estas são esporádicas e não mensais.*

213. *Da prova apresentada, a Corte observa que ainda que algumas condições na prestação da educação por parte do Estado tenham melhorado, não existem instalações adequadas para a educação das crianças. O próprio Estado anexou um conjunto de fotos onde se observa que as aulas ocorrem sob um teto sem paredes e ao ar livre. Igualmente, o Estado não assegura nenhum tipo de programa para evitar a deserção escolar. (...)*

258. *Esta Corte estabeleceu que a educação e o cuidado da saúde das crianças supõem diversas medidas de proteção e constituem os pilares fundamentais para garantir o desfrute de uma vida digna por parte das crianças, que em virtude de sua condição estão frequentemente desprovidas dos meios adequados para a defesa eficaz de seus direitos. (...)*

262. *No mesmo sentido, este Tribunal considera que dentro da obrigação geral dos Estados de promover e proteger a diversidade cultural está incluída a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

obrigação especial de garantir o direito à vida cultural das crianças indígenas.

(...)

264. Em virtude de todas as considerações prévias, o Tribunal considera que o Estado não adotou as medidas de proteção necessárias em favor de todos os meninos e meninas da Comunidade, em violação do direito consagrado no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

(...) 4. Medidas de reabilitação: Fornecimento de bens e prestação de serviços básicos.

300. A Comissão solicitou que fosse ordenado ao Estado “prover de imediato” os membros da Comunidade de bens e serviços adequados de água, educação, assistência sanitária e acesso à alimentação necessária para sua subsistência. Os representantes coincidiram com essa solicitação. O Estado indicou que “aceitava [...] a solicitação de estabelecimento de um posto de saúde, uma escola para ensino secundário, provisão de água potável e infraestrutura sanitária para a Comunidade”. (...)

6.2. Dano imaterial (...)

323. Tendo isso em consideração e como foi feito em casos anteriores, a Corte considera procedente ordenar, em equidade, que o Estado crie um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial sofrido pelos membros da Comunidade. Este fundo e os programas que chegarem a apoiar deverão ser implementados nas terras que sejam entregues aos membros da Comunidade, conforme os parágrafos 283 a 286 e 306 desta Sentença. O Estado deverá destinar a quantia de US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para esse fundo, a respeito do qual devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

destinados recursos, entre outras coisas, para a implementação de projetos educacionais, habitacionais, de segurança alimentar e de saúde, assim como de fornecimento de água potável e a construção de infraestrutura sanitária, em benefício dos membros da Comunidade. Estes projetos deverão ser determinados por um comitê de implementação, descrito a seguir, e deverão ser completados em um prazo de dois anos, a partir da entrega das terras aos membros da Comunidade.

No presente caso, é certo que valores imateriais da comunidade Karipuna foram frontalmente atingidos, e de maneira coletiva.

Isso porque, como amplamente narrado ao longo desta petição inicial, a omissão do poder estatal retratada no completo abandono da escola Pin Karipuna pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia não apenas viola um direito fundamental das crianças e adolescentes da referida comunidade, como também ameaça a própria existência daquele povo enquanto grupo étnico.

Ora, é de conhecimento geral do poder público, incluindo o *Parquet Federal*, que as péssimas condições da educação ministrada nas aldeias indígenas não apenas criam um cenário de desigualdade para os alunos indígenas em comparação com os não indígenas, como também desestimulam e, por muitas vezes, inviabilizam a própria permanência dessas crianças e adolescentes no ambiente escolar.

De uma estrutura física lamentável das escolas até a falta de professor sabedor, merendeiro, zelador, energia elétrica, água e muito mais, os alunos e alunas indígenas enfrentam de tudo, num período em que a formação do indivíduo enquanto ser cidadão é tão fundamental. Como resultado, muitos desses meninos e meninas são obrigados a se mudarem para a zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

urbana em Porto Velho, onde passam a ter contato com uma cultura diferente da deles, com todos os perigos e más influências das cidades.

Submetidos a condições precárias, o número de alunos que têm desistido ou mudado para a cidade só cresce. Com isso, além do despreparo para o futuro de disputa que vivenciarão na sociedade, esses indivíduos também se veem cada vez mais desconectados de sua própria cultura.

Percebe-se, pois, que o retardamento da efetivação do direito à educação diferenciada e de qualidade para a comunidade indígena Karipuna significa subtrair o seu direito à existência coletiva enquanto grupo diferenciado dentro da comunidade nacional e, assim, violar o pluralismo étnico garantido na Constituição da República.

O descaso e a resistência do Estado de Rondônia com a educação indígena faz com que o caso apresente contornos de racismo institucional, senão por objetivo, indiretamente, pelos efeitos produzidos, uma vez que a falta do acesso à educação diferenciada e de qualidade aos indígenas da região impede reparação histórica e, consequentemente, agrava o quadro de violência e discriminação perpetrado no Brasil contra os povos originários, restringindo o gozo dos direitos fundamentais à existência, à cultura, à autodeterminação e à educação em condições de igualdade com a sociedade envolvente.

No ponto, tanto a Convenção Interamericana contra o Racismo (internalizada pelo Decreto nº 10.932/2022, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição com status de emenda constitucional) como a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (internalizada pelo Decreto nº 65.810/1969), ao conceituarem discriminação racial, incluem também os atos da vida pública cujos efeitos ou resultados restrinjam o gozo de direitos fundamentais em condições de igualdade com os demais cidadãos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

quando tal distinção tiver baseada em raça, ascendência, ou etnia, independentemente desse ser o propósito ou objetivo do ato.

Em outras palavras, o conceito de discriminação racial inclui critério objetivo (o resultado), e não meramente subjetivo (o querer).

Conclui-se, em suma, que a sonegação à comunidade Karipuna de ver suas crianças e adolescentes adquirindo conhecimento a partir do contato com sua língua materna, com a valorização de sua cultura, e em espaço adequado, constitui lesão que se afigura a cada dia irreparável à garantia de seus direitos culturais e, portanto, intolerável.

Consequentemente, a fixação de dano moral coletivo em favor da comunidade afetada é medida que se impõe.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No âmbito da Ação Civil Pública, é possível conceder o mandado liminar, desde que constatado perigo de dano e probabilidade de direito (art. 12, LACP e art. 300, CPC).

No caso concreto, a probabilidade do direito do povo Karipuna é manifesta e decorre da omissão inconstitucional continuada do Estado. Com efeito, o direito à educação e à educação escolar indígena diferenciada é constantemente violado por atos e omissões flagrantes, como a violação ao mínimo existencial, mora administrativa ilegal e violação à autodeterminação.

O perigo de dano é evidente e impõe a intervenção imediata, sob pena de tornar a tutela jurisdicional ineficaz. Diante desse contexto, o dano verificado demanda a cessação imediata da lesão aos direitos fundamentais, tendo em vista que o contexto apresentado demonstra a existência risco à incolumidade física, à dignidade e dano pedagógico-cultural irrecuperável. Dessa forma, o risco ao resultado útil do processo é manifesto, pois a inação imediata do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Judiciário significaria cooperar com a perpetuação da omissão estatal, tornando inócuas a finalidade desta Ação Civil Pública.

Logo, o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem ficar inertes, a fim de evitar que tal fato ocorra em prejuízo maior, das crianças e adolescentes matriculados na referida escola indígena.

Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do artigo 11 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no artigo 213, §2º, do ECA, isto é, da fixação de multa diária ou medida equivalente para concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que tange à obrigação de fazer do requerido de promover a reativação imediata e efetiva dos serviços básicos (energia, água encanada e instalação do ponto de internet) na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pin Karipuna. Sendo assim, é necessária a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de se determinar a solução imediata da grave questão apontada, além das demais pendências elencadas nos fundamentos fáticos.

5. DOS PEDIDOS

5.1 O Ministério Público Federal requer a concessão de **tutela provisória de urgência** para determinar ao requerido o cumprimento das seguintes obrigações:

5.1.1 Realizar a reativação urgente dos serviços básicos na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pin Karipuna, a saber:

- a. a manutenção/substituição do motor gerador de energia da escola, ou a instalação de maior quantidade de placas solares que garantam o suprimento de **energia elétrica** para a demanda da instituição (iluminação e equipamentos pedagógicos);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

-
- b. a reativação e o fornecimento de **água** encanada nos banheiros e demais dependências da escola, garantindo a salubridade e o saneamento básico;
 - c. a instalação do ponto de **internet**, e caso necessário, realizar aquisição de nova antena com todos os equipamentos necessários para ativação adequada.

5.1.2 Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, um projeto contendo cronograma vinculante para adequação e construção da Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pin Karipuna, sendo a aprovação deste projeto obrigatoriamente precedida e aprovada pela comunidade Karipuna, mediante consulta prévia, livre e informada, devendo prever:

- a. a instalação de **estrutura física** alternativa, em local seguro e salubre, devidamente equipada (climatizada, energia, água potável, esgoto) e resistente a inundações, como solução provisória e emergencial para o funcionamento das atividades escolares, enquanto a construção definitiva é realizada;
- b. a elaboração de projeto para a construção de um novo prédio escolar na comunidade Karipuna, conforme demandado;
- c. a reestruturação do **alojamento** dos profissionais, a fim de providenciar um ambiente digno para o exercício da função;
- d. a contratação emergencial de **merendeiro(a)** e **zelador(a)** para a escola, a fim de garantir a continuidade do ensino e estabelecer um ambiente minimamente higiênico e seguro;
- e. a previsão de concurso público que contemple vagas para contratar professor de Nível Especial (**professor sabedor**) na escola indígena Pin



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

Karipuna; e, caso haja necessidade, garantir a elaboração de laudo pericial antropológico, realizado por profissional habilitado, que descreva as consequências da ausência de professor sabedor na comunidade indígena Karipuna;

- f. adequação dos contratos temporários ao período letivo, conforme demandado pela comunidade, a fim de evitar a constante interrupção de aulas às crianças indígenas;
- g. elaborar e implementar um plano estratégico que defina como será a oferta do **Ensino Médio** para as comunidades indígenas, especialmente para a Comunidade Karipuna na Terra Indígena Karipuna, a médio e longo prazo, garantindo que o modelo seja compatível com o regime de ensino escolar indígena diferenciado e que o planejamento de qualquer modalidade de ensino seja obrigatoriamente submetido à consulta prévia, livre e informada da comunidade impactada, oportunizando, inclusive, a retomada dos alunos indígenas citadinos que pretendem voltar ao seu território.

5.2 Para garantir a efetividade do pedido antecipatório, requer-se a cominação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia pelo não atendimento da ordem judicial. O pagamento de eventual multa deve ser revertido para a comunidade indígena Karipuna, a fim de que seja empregado em projetos relacionados à educação, os quais deverão ser apresentados ao Juízo e ao MPF em fase de execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

5.3 Requer que seja recebida a inicial e determinada a intimação do Estado de Rondônia para, querendo, pronunciar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/1992.

5.4 Pede a citação do requerido, para que integre a relação jurídica processual, na forma do artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil.

5.5 Pugna pela designação da audiência prevista no artigo 334 do mesmo Estatuto para buscar a autocomposição do litígio em exame tão somente quanto à forma de implementação do direito reivindicado, tendo em vista a sua indisponibilidade.

5.6 Pede a condenação do requerido na obrigação de fazer decorrente da confirmação dos pedidos requeridos em sede liminar, bem como que o poder público, de forma coordenada, adote ações planejadas e destine recursos orçamentários para executar todas as ações, obras e reformas necessárias (inclusive a contratação ou prestação direta do serviço de manutenção da infraestrutura escolar) à garantia das condições mínimas de dignidade à comunidade da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pin Karipuna, respeitadas as especificidades indígenas e a garantia de consulta prévia, livre e informada da comunidade durante todo o procedimento.

5.7 Requer, também, a condenação do requerido obrigação de indenizar os danos morais coletivos sofridos pela comunidade Karipuna, em montante não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO

5.8 Requer a intimação do Povo Indígena Karipuna para intervir no processo, na pessoa des seus representantes, André Karipuna (69 99919-1607) e Adriano Karipuna (69 99950-1028) e também da Associação dos Povos Indígenas Karipuna (APOIKA), na pessoa de seu presidente, Eric One Karipuna Daveca-í (69 99603-0338).

5.9 Requer a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985.

5.10 Pugna pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Porto Velho, *na data da assinatura digital.*

assinado digitalmente
LEONARDO TREVIZANI CABERLON
PROCURADOR DA REPÚBLICA